

## CO-CULPABILIDADE

Renata Medina DUARTE<sup>1</sup>

**RESUMO:** O estudo que apresentaremos é acerca da Culpabilidade no Direito Penal, aos novos conceitos criados à base dela como: a Co-culpabilidade e a Co-culpabilidade às avessas, critérios esses que apontam a participação do Estado no delito praticado, dividindo a culpa com os “hipossuficientes”. Buscando uma reflexão na proporção da pena através da crítica perante o ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Culpabilidade. Co-culpabilidade. Pressuposto de Pena. Princípio da Igualdade.

### 1 INTRODUÇÃO

De forma clara abordaremos desde o conceito de pena como consequência do ordenamento jurídico diante uma infração penal, a uma incorporação da culpabilidade para a dosagem dessa pena, encontrados no art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade, elemento indispensável do conceito analítico de crime, trás a menção novas possibilidades de análise na medida da pena, critérios esses defendido por doutrinadores como justos perante a sociedade.

Entreposto o novo conceito de Co-culpabilidade disponibiliza sobre a censura de reprovação não mais ao delito (como na culpabilidade) e sim no próprio agente, autor do crime, pela sociedade. Uma vez que deve ser considerada a condição que o “delinqüente” se encontra, á uma formação que recebeu durante seu desenvolvimento, disponibilizando o Estado como co-autor nessa culpa diante do delito.

Buscam por uma valoração compensatória de Responsabilidade do Estado para com os indivíduos de baixa renda, na medida em que se opõe à Co-

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

culpabilidade às avessas, tese essa que de forma severa introduz uma censura maior ainda por conta dessa condição social distinta.

O assunto abordado é muito polemico, embora não muito reconhecido, visto que não se encontra legislação para tais termos no Brasil. É de grande proporção seu debate pelo fato de acentuar ao não cumprimento do Estado com sua própria Constituição, destacado como o princípio da igualdade.

## **2 DA MEDIDA DA PENA**

Pena se refere na forma valorativa, na função de corrigir o infrator da norma, função de intimidar seus possíveis imitadores, é uma consequência impugnada por uma infração, ou seja, uma resposta por um ato ilícito.

Anteriormente as penas eram muito severas, havia tortura no método de punição inclusive mutilações, advindo o surgimento de Cesar Beccaria com o livro “dos delitos e das penas” reformulou as leis e tornou as mais humanas.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli a fixação da pena é bastante complexa e exige uma ordenação sistemática de critérios e regras como exigidos no art 59 do cod. penal. A pena deve ser individualizada, conforme o crime cometido, sendo necessário contemplar fundamentos principiológicos, tais como o da humanidade e o da proporcionalidade.

Os critérios que se utilizam para dosar a pena vêm através de um estudo em torno do crime cometido e o agente que o praticou, o requisito culpabilidade está inserido como um dos elementos nesse estudo e permite abranger a interpretação do caso e a forma precisa da punição.

Hoje em dia se permite ao juiz analisar e dosar a pena conforme o caso concreto, a partir daí entra a análise da culpabilidade para se punir adequadamente com a reprovação social.

## **3 CULPABILIDADE**

A culpabilidade foi introduzida no Direito Penal Brasileiro com a vigência da nova Parte Geral do Código Penal, em janeiro de 1984. Surgiu com a análise da “intensidade do dolo e da culpa” que posteriormente passou a serem elementos dela, tornando portanto pressuposto para aplicação de pena.

Anterior à reforma Penal de 1984, a culpabilidade figurava como elemento do delito, portanto o agente não considerado culpável não subsistiria a infração penal. Após a reforma, passou a se adotar a teoria finalista da ação, onde passou se a entender que o dolo e a culpa faziam parte da conduta típica.

Entende-se por culpabilidade a possibilidade de o agente ser responsabilizado proporcionalmente ao crime que cometeu, refere-se a um juízo de censurabilidade e reprovação da sociedade para com o crime, verificando-se a necessidade de pena. Os elementos que constam para a análise da culpabilidade são: a imputabilidade (capacidade de entender e determinar o fato ilícito), consciência da ilicitude (consciência da ilicitude do fato praticado) e exigibilidade de conduta diversa (exigibilidade de um agir de outro modo nas circunstâncias presente).

A culpabilidade é a ligação psicológica entre o agente e o fato, e tal análise possibilita dependendo das circunstâncias agravar a pena, isentar o agente de punição ou diminuí-la quando necessária.

Esse termo é entendido como juízo de reprovação de fato típico e antijurídico, tido como importantíssimo a análise em torno, se caracteriza como o terceiro elemento do conceito analítico de crime. Em nosso sistema brasileiro a exigência da análise da culpabilidade para aplicação da pena vem inserido expressamente no artigo 59 do Código Penal.

#### **4 CO CULPABILIDADE**

No sentido de culpabilidade são empregados os conceitos de responsabilidade penal pessoal subjetiva tendo como juízo de censura a conduta

tomada pelo agente no momento, no entanto vem sendo estudado um novo conceito relacionado a esse critério, o da co culpabilidade.

Essa nova corrente de visão se refere á casos em que é levada em conta a condição socioeconômica do agente, portanto o que aqui se estuda é o agente no crime. Uma vez que o Juiz deverá analisar cada caso concreto separadamente, levando á critério a situação do delinqüente, circunstancia essa considerada supra-legal de atenuação da pena (segundo o código Colombiano).

Esta estritamente ligada ao nexos de causalidade entre o crime cometido e a perspectiva de vida que o agente se encontra, sendo fatores quanto à influencia da marginalização e ignorância que foi proporcionado pelo próprio Estado. O crime antes de tudo é um fato-social e advêm, portanto da sociedade.

Contudo seria imprópria uma mesma punição ou até mesmo mais severa, que muitas vezes acontece (veremos mais a frente, com o termo conhecido como co-culpabilidade às avessas) para com aqueles que tiveram as perspectivas reduzidas inclusive sonegadas pelo convívio na sociedade, trazendo uma inferioridade tanto personalíssima como econômica, sendo digna a compreensão que tais indivíduos se tornam mais vulneráveis á criminalidade.

É inaceitável e induz a uma profunda crítica o ordenamento que reprova com a mesma intensidade pessoas que ocupam situações de privilégio e outras que se encontra em situações de extrema pobreza é uma clara violação do princípio da igualdade corretamente entendido, que não significa tratar todos igualmente, mas tratar com isonomia quem se encontra em igual situação. (Zaffaroni apud Bezerra, 2009, 4. p)

Segundo Eugenio Raul Zaffaroni o juízo de reprovação penal deve adequar-se com o espaço social conferido ao individuo, portanto, o grau de culpabilidade deveria ser analisado de forma mais ampla. Sendo de conhecimento que o ambiente em que se vive é um dos grandes fatores que contribui.

O Consenso de co-culpabilidade também se atribui á culpa que o próprio Estado tem perante essas fatalidades, no sentido em que ele próprio não

deu as condições necessárias para o indivíduo se ajustar, tendo essa culpa compartilhada com o infrator, sendo uma co-autoria.

Composta a pouca estrutura do Estado com a falta de interesse público em questões da sociedade, esta a realidade que agrava e contribui para o aumento no sistema carcerário, onde inclusive a própria sociedade tem sua parcela de culpa com a injusta distribuição das riquezas.

É de se pensar que uma criança que nasça e cresça dentro de uma favela tenha maior facilidade para entrar nas drogas, na criminalidade que outra que cresce dentro de um ambiente estruturado com imposição de valores e maiores expectativas. É fato que os costumes e a visão de uma seja diferente da outra, levando a proporções de vida bem distintas. A educação, um dos fatores essenciais ao desenvolvimento é notoriamente ignorada pelo governo, a saúde é demasiadamente precária, e quanto á quantidade de empregos é desproporcional ao de desempregados. Isso se repete anos e anos e nada é feito para mudar, o interesse esta em aumentar cada vez mais a desigualdade social (riqueza para os ricos, pobreza para os pobres).

Visto isso fica esclarecido a insegurança quanto á formação dessa parcela da população que é afetada diretamente e diariamente. Por condições essas fica claro que nem todos têm o discernimento necessário para ter consciência da ilicitude quanto mais a exigibilidade de conduta diversa. De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli a co-culpabilidade pode ser admitida diante da disposição genérica constante do artigo 66 do Código Penal.

Para Grégore Moura o termo co-culpabilidade seria sinônimo de culpabilidade pela vulnerabilidade, empregado pelo fato da vulnerabilidade do criminoso em razão de sua situação como excluído social, não na concepção de que a pobreza é a causa do crime.

## **5 CO CULPABILIDADE ÀS AVESSAS**

Tais termos acerca da co-culpabilidade não se encontram na legislação brasileira, diferentemente da legislação penal de outros países, mas há doutrinas e jurisprudências que citam e já a reconhecem. Dada a importância desse conceito é que se ampliam as teorias, nota-se a existência de uma tipificação contrária a co-culpabilidade, chamada de co-culpabilidade às avessas.

O Estado advindo com sua culpa novamente criminaliza o sujeito, aludindo que estes deveriam ter uma conduta adequada ao direito, independente de suas situações, ignorando a realidade. Difere-se da doutrina da co-culpabilidade que procura um princípio de atenuante ou de exclusão do crime.

A co-culpabilidade às avessas se mostra diante do aumento da reprovação social e penal perante o delinqüente de baixa renda, a censura da sociedade para com os marginalizados é relativamente maior comparado com os da classe alta, inclusive a justiça se torna mais branda quando referida aos detentores do poder econômico. Já a punição para os marginalizados se apresenta um tanto severa, pois estes se encontram desajustado socialmente, não tiveram a mesma oportunidade muito menos uma mesma formação para receberem a mesma reprovação ou até mesmo uma reprovação maior.

Esse novo termo trás embutido a afirmação que cada vez mais a sociedade e o Estado tentam excluir de alguma forma essa população minoritária, seja direta ou indiretamente, deixando bem claro que tanto o poder legislativo como o executivo e o judiciário são seletivos, são através deles que tais situações ocorrem diariamente trazendo como conseqüência o não desenvolvimento do país.

Em comparação aos crimes do colarinho branco com os crimes comum, trás a falsa impressão de que os crimes cometidos por pessoas de baixa renda econômica (hipossuficientes) ocorrem em escala maior, quando, no entanto os crimes cometidos por pessoas com condições superiores são as mesmas, mas o que trás essa impressão são as maiores possibilidades de defesa, de "esconder por debaixo da manga", de imunidades e preferências. Por isso é o falso entendimento de que a pobreza é causa do crime.

## **6 PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Os princípios fundamentais são justamente os direitos humanos, regedores de toda a legislação brasileira, tidos como cláusulas pétreas, ou seja, de extrema relevância, resguardado pela Constituição para serem seguidos fielmente estando acima de qualquer direito ou obrigação.

Logo em seu art. 5º nos informa a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança... É dando ênfase no princípio da igualdade que apontamos o conceito de co-culpabilidade e co-culpabilidade às avessas, será que o papel do Estado diante dessas situações esta seguindo corretamente sua própria legislação? Está agindo conforme seus ditames?

Sem soma de dúvida o infrator não é apenas o delinqüente que pratica o crime, é também aquele que desrespeita uma norma e infringe sem necessidade. O fato de punir desproporcionalmente os indivíduos segundo suas condições econômicas não parece ser uma forma justa, tal seleção do direito penal não parece se preocupar com a igualdade nem com a proporcionalidade.

O que vem debatendo a co-culpabilidade é por uma melhoria nesse sistema, é por uma justa causa levando em consideração a igualdade acima de tudo, é o dever de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam”. O pobre tem muitas necessidades enquanto que os ricos têm muitas regalias, é nisso que precisa se basear a punição. Estaria ai a compensação positiva das desigualdades de oportunidades.

Como poderia o Estado querer punir àquele que infringiu o direito quando ele mesmo infringe a norma? A realidade é que a desigualdade é um mal que atinge a humanidade toda e parece estar longe de se tornar extinta.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No sentido de Pena e Estado estarem intimamente ligados, disponibiliza o conceito da Culpabilidade como fator conseqüente dessa relação. É diante dessa análise que o novo termo empregado de Co-culpabilidade vem lutando

pela valorização compensatória de responsabilidade do Estado com os indivíduos inferiorizados por suas condições sócias adversas. Essa busca é pela igualdade e proporção petrificadas na Constituição como princípio maior. E apesar de não prevista expressamente a co-culpabilidade na legislação, ela pode ser empregada em diversos princípios.

Diante disso fica evidente a necessidade da revisão tanto do conceito para aplicação da pena como pela reforma do Governo. A notória preferência do legislador pela classe dominante deixa uma péssima imagem tanto do legislativo como do Executivo, numa culpa que em geral, os três poderes por estarem diretamente relacionados também gozam dela.

A relutância á mudança elencada por esse termo ainda se mostra forte, proporcionando grande precariedade no sistema de tal forma, que se mostra longe de corresponder ao anseio da sociedade, previsto como fundamental em um sistema democrático como o nosso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NASCIMENTO, Lorena Lima. **Direito Penal – parte geral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. Série: Policia Federal. ISBN: 978-85-7699-135-9.

BARREIROS, Ivana Savedra de Andrade. **As circunstancias judiciais e a fixação da pena-base (pagina 2)**. Monografias.com S.A. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos909/pena-base/pena-base2.shtml>>. Acesso em: 22 de out. de 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. – 4º. Ed. Revista, ampliada e atualizada pelas Leis 9.099/95, 9.268/96 e 9.271/96, do livro *Lições de Direito Penal* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. ISBN: 85-203-1476-7.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Breves apontamentos acerca da noção de co-culpabilidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 801, 12 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7268>>. Acesso em: 25 out. 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Co-culpabilidade**. Pauloqueiroz.net. Disponível em:  
<<http://pauloqueiroz.net/co-culpabilidade/>>. Acesso em: 25 out. 2011.

NEVES, Paulo Mauricio Serrano. **Introdução à Medida da Culpabilidade**. eBooksBrasil.org, Goiana, 2001-2006, Edição: LIBER. Disponível em:  
<<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/culpabilidade.html>>. Acesso em: 25 out. 2011.

BEZERRA, Pollyanna Sampaio. **O Princípio da Co-Culpabilidade e sua Aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Justiça@- Revista Eletrônica da seção judiciária do DF, ano I, n. 4, Ago. 2009. Disponível em:  
<[http://www.jfdf.jus.br/revista\\_eletronica\\_justica/agosto/artigo\\_Polyanna1.html](http://www.jfdf.jus.br/revista_eletronica_justica/agosto/artigo_Polyanna1.html)>. Acesso em: 30 out. 2011.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de direito**; organização .- 12. Ed. –São Paulo : Rideel, 2011.- (Série Vade Mecum 2011) ISBN 978-85-339-1679-1.